



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.127 - SP (2015/0115642-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNESTO RODRIGUES NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta grave interrompe o lapso temporal para aquisição de nova progressão de regime. Desse modo, não resta evidenciada flagrante ilegalidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso na Súmula n. 441, de que a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a elaboração de novo cálculo das penas, não sendo computada nenhuma falta grave como marco interruptivo para fins de livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.127 - SP (2015/0115642-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNADO JOSE DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNESTO RODRIGUES NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Foi impetrado *habeas corpus*, em benefício próprio, por ERNESTO RODRIGUES NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente no curso da execução penal praticou faltas graves em 7.2.2012, 9.10.2013 e 30.9.2013. O Juízo das Execuções, nos três casos, reconheceu a prática das infrações, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e interrompeu o lapso temporal para concessão dos benefícios da execução.

Irresignado, interpôs agravo em execução em face da decisão que reconheceu a falta grave em 7.2.2012, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 45/54.

Informações prestadas às fls. 32/97.

Por se tratar de impetrante/paciente leigo, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública que se manifestou, às fls. 101/103, pela concessão da ordem "*no sentido de ser feito novo cálculo de pena para benefícios executacionais, notadamente progressão de regime e livramento condicional, sem a interrupção por falta de natureza grave*" (fl.103).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 109/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.127 - SP (2015/0115642-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, passo à verificação de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a Defensoria Pública busca que a falta grave não constitua marco interruptivo para a concessão de livramento condicional e progressão de regime.

A decisão do Juízo das Execuções consignou que:

Assim o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

A consequência é a perda de 1/3 do tempo remido, em razão da natureza e das consequências do fato (art. 127 da LEP) observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58"), iniciando novo período a partir da data da última infração.

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP - julgado em 31/03/2009 - Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS - julgado em 02/09/2008 - Segunda Turma - Min. ELLEN GRACIE.

Ante o exposto, declaro a perda de 1/3 dos tempo remido, e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios a partir da data da última infração (07/02/2012).

Atualize-se o cálculo.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo em Execução interposto destacando, no particular, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não se pode mesmo levar em consideração o período de pena cumprido anteriormente à falta grave, devendo-se reiniciar a contagem do prazo após seu cometimento. Interpretação diversa representaria a incongruência de se beneficiar condenados que infringem as regras de execução de suas penas praticando faltas graves, desestimulando os demais a cumprirem as suas normalmente.

Assim, para fins de progressão de regime e livramento condicional, correta a r. decisão do MM. Juiz a quo, que, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou o reinício do lapso temporal a partir da data da referida falta disciplinar.

No entanto, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para obtenção de indulto e comutação, podendo apenas ser considerada na avaliação do mérito do reeducando, como requisito subjetivo, sendo que o período de cometimento fica restrito aos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do respectivo Decreto Presidencial. Aliás, desde o ano de 2009, os decretos são expressos no sentido de que a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para a concessão de indulto ou comutação de penas, consoante se verifica do artigo 3º, parágrafo único, dos Decretos Presidenciais nº 7.046/09, 7.420/10, 7.648/11 e 7.873/12 e 8.172/13..

Contudo, no que se refere à perda dos dias remidos, a r. decisão recorrida é nula, por falta de fundamentação.

É que, consoante dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

E o MM. Juiz a quo, ao declarar a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, se limitou a dizer: “Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento administrativo disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal. A consequência é a perda de 1/3 do tempo remido, em razão da natureza e das consequências do fato (art. 127 da LEP), observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58)” (fls. 28).

Assim, impõe-se a declaração de nulidade daquela r.

decisão, relativamente à remição, a fim de que outra seja proferida, expondo expressamente os fundamentos que a motivaram a decretar a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, nos termos do artigo 127 da Lei das Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11, observado o disposto no artigo 57 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO para: a) no que tange à perda do tempo remido, declarar nula a r. decisão de fls. 27/28, a fim de que outra seja proferida, nos termos acima explicitados; e, b) relativamente à interrupção do lapso temporal para fins de benefícios, determinar que o reinício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo de cumprimento da pena, tendo como termo inicial a data da referida falta disciplinar de natureza grave, se restrinja à progressão de regime e ao livramento condicional.

Como visto, o Tribunal de origem anulou a decisão no que se referia a perda dos dias remidos e manteve a interrupção do lapso temporal apenas para fins de progressão de regime e livramento condicional.

Em relação à tese de que a falta grave não tem o condão de prejudicar a progressão prisional, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta grave interrompe o lapso temporal para aquisição de nova progressão de regime. Desse modo, não resta evidenciada flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. **ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS.** POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que **"a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo"**.

3. Por outro lado, no que tange à perda dos dias remidos, consolidou-se nesta Corte entendimento de que, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

3. No caso concreto, foi imputada à ora paciente a prática de falta grave. Em decorrência de tal fato, foi-lhe aplicada a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios e a perda parcial dos dias remidos.

4. Assim, não restou configurada flagrante ilegalidade pelo Tribunal de origem, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 312.988/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. FALTA GRAVE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA
OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM
PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que a autoridade coatora entendeu que o cometimento de falta grave acarreta nova fluência de prazo para fins de progressão de regime e livramento condicional.

3. A defesa insurge-se contra a interrupção do lapso temporal para obtenção dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação. Não há interesse de agir quanto aos dois últimos benefícios (indulto e comutação de pena).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso temporal necessário para o preenchimento do requisito objetivo (Súmula 534/STJ), bem como implica a perda dos dias remidos. Não obstante isso, por ausência de previsão legal, o cometimento de falta grave não pode interferir nos prazos para concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena.

5. A orientação está consolidada nos enunciados das Súmulas 441 ("A falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional") e 535 ("A prática de falta grave não interrompe o prazo para fins de comutação de pena ou indulto").

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal, em virtude de cometimento de falta grave, em relação ao livramento condicional. Não extensão da ordem aos benefícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indulto e comutação de pena, em razão da ausência de interesse.

(HC 304.930/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso na Súmula n. 441, de que a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal. *In verbis*:

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Desembargador Presidente da Seção Criminal prestou as seguintes informações:

Consigno, por derradeiro, que, em contato telefônico mantido com a Vara das Execuções, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que não há registro de falta de natureza grave ocorrida aos 30 de setembro de 2012 e imputada ao paciente, constando a decisão prolatada aos 18 de julho de 2014, na qual o Juiz, em virtude da falta grave praticada aos 30 de setembro de 2013, declarou a perda de um terço do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de benefícios a partir da última infração, observando-se a Súmula 441 desse Colendo Sodalício (fl. 34).

Tal afirmação é corroborada pela decisão de fls. 41/44 que, ao reconhecer a falta grave praticada em 30.9.2013, destacou:

Ante o exposto, declaro a perda de 1/3 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ (fl.44).

Entretanto, as decisões de fls. 36/37 e 41/44 não fazem a ressalva em relação ao livramento condicional. Ante a contradição de informações, mostra-se prudente a concessão da ordem, de ofício, impedindo-se, assim, a possibilidade da ocorrência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder o *habeas corpus* de ofício, para determinar a elaboração de novo cálculo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas, não sendo computada nenhuma falta grave como marco interruptivo para fins de livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0115642-8

HC 324.127 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 321533

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNADO JOSE DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNESTO RODRIGUES NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.